



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**



PARECER JURÍDICO



1911
1912
1913

1914
1915
1916

1917
1918

PARCELA JURÍDICO



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024
DISPENSA Nº 001/2024
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca do procedimento adotado no Processo Administrativo nº 009/2024 – Dispensa (Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021), oriundo da Secretaria Infraestrutura, que tem por objeto a Contratação Emergencial de empresa especializada em Engenharia Sanitária para prestação de serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos – RSU, Tipo Casse II – A, coletados no município de São Lourenço da Mata – PE, em unidade de tratamento dotada de aterro sanitário, devidamente licenciado na agência Estadual de meio ambiente - CPRH.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria demandante enviou documentação para a instrumentalização de dispensa composta de DFD, aviso de dispensa, justificativa técnica, cotações de preços de empresas privadas, informação de dotação orçamentária, projeto básico e minuta de contrato. Foi feita a publicação de aviso de contratação solicitando orçamentos. Foi contratada a empresa CTR-PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A. que ofertou o melhor preço. Foram juntados os documentos de habilitação e o comprovante de garantia do contrato.

Vieram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

Pois bem, o art. 72 e 75 da nova lei de licitações estabelece quais as providências que devem ser tomadas pela administração para a formalização do processo administrativo para a contratação direta.

Observamos que se trata de dispensa emergencial para que seja dada continuidade ao serviço público bem como para se evitar que o município entre em estado de calamidade pública, uma vez que a suspensão dos serviços de tratamento de resíduos sólidos é uma questão de saúde pública.

Conforme acima citado, a Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, mantém a previsão de dispensa emergencial no artigo 75, inciso VIII. Essa norma prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência decorrente de guerra, grave perturbação da ordem interna ou calamidade pública, desde que caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

O parágrafo 6º do art. 75 dispõe, ainda, que para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a **continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei** e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Pois bem, no presente caso o objeto da dispensa caracteriza-se como emergencial uma vez que resta caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. Não se pode interromper o tratamento e destinação dos resíduos sólidos recolhidos pela limpeza urbana, pois colocaria em risco as pessoas. Além disso, a **continuidade do serviço público deve ser mantida**.

A presente dispensa emergencial está sob a égide da nova lei de licitações, que prevê uma disputa entre participantes para se obter o menor preço. Verifica-se, portanto, que na presente dispensa a administração



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

buscou o menor preço, prezando pelo princípio da economicidade. E a autoridade demandante autorizou a dispensa emergencial.

Portanto, entende essa assessoria que foi observado o previsto na Lei 14.133/2021.

Conclusão:

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. Ao nosso sentir, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021 observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento de situação de Dispensa Emergencial de Licitação, bem como entende que o procedimento adotado está em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.

Esta assessoria orienta seja procedida a publicação do extrato de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato na imprensa oficial, para fins do Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Página 2 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 06 de dezembro de 2024.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737

